



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720469/2010-04  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-005.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. VÍCIO CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e seus fundamentos. Contradição entre o resultado do julgamento descrito no dispositivo e a efetiva decisão do colegiado, professada na ementa e no voto, configura-se vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar a contradição entre conclusão do voto vencedor e ementa do acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 1.151/1.161, em face do Acórdão nº 2401-003.055, contextualizado às fls. 980/1.019, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Alega a embargante a existência de contradições e obscuridades no acórdão embargado, conforme razões a seguir:

Afirma que há erro material no acórdão, pois foi dado provimento integral ao recurso voluntário para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre todas as verbas questionadas, ou seja, levantamentos PL, DH, GR e GR1, assim, há contradição no acórdão recorrido, pois restou consignado na ementa que o recurso teria sido provido em parte, bem como obscuridade, por não ter constado na ementa que o crédito foi integralmente cancelado.

Acrescenta que como foi apresentado recurso especial em face do acórdão embargado, na remota hipótese do acórdão ser parcialmente reformado, há contradição no acórdão quanto à multa aplicável ao caso.

Aduz que o acórdão embargado concorda com o entendimento da autoridade fiscal e da DRJ no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação principal relativa aos fatos geradores em questão deveria ser somada à multa aplicável na época pelo descumprimento de obrigação acessória e comparada à multa de lançamento de ofício de 75% atualmente vigente, para a qual não havia correspondente previsão de aplicação no passado.

Explica seu entendimento sobre a multa anteriormente prevista e afirma que deve ser aplicada a multa prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 61, para todo o período.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão e eliminadas as contradições, retificando-se o erro material constante da ementa e reformando-se a decisão quanto ao valor da multa aplicada.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, admitindo-o apenas para que seja sanada a contradição presente na ementa e no dispositivo do acórdão embargado, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.314/1.318).

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1 Da contradição

Trata-se de contradição entre a conclusão do voto vencedor e o acórdão proclamado na reunião.

Pois bem.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 36), o valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a saber:

- “- A título de PLR (levantamento **PL**);
- Gratificação não ajustada (levantamento **GR**); e
- DB SHARE (levantamento **DH**)”

Consta do voto vencedor do acórdão embargado que:

*“Por todo o exposto, estando a Autuação Fiscal sub examine em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência dos levantamentos **GR, GR1, PL e DH**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.”* (fl. 1.019)

Todavia, da ementa do acórdão consta: “Recurso Voluntário Provido em Parte” (fl. 982)

Verifica-se, *in casu*, evidente contradição, entre os termos voto e seu dispositivo da ementa.

Processo nº 16327.720469/2010-04  
Acórdão n.º **2401-005.141**

**S2-C4T1**

Fl. 4

---

Logo, onde se lê, no acórdão embargado, "(...) dar parcial provimento ao recurso voluntário", leia-se "(...) dar provimento ao recurso voluntário para decretar a improcedência dos levantamentos GR, GR1, PL e DH"

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios, para sanar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.